


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 novembro de 19 92ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.381

Recurso nº: - RP/201-0.275

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA TRAPICHE S/A.

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - IAA.FA
TO GERADOR. A situação de fato
que caracteriza o momento do fato
gerador da exigência, é a saída da
mercadoria da unidade produtora.
Regra geral contida no art. 116,
I, CTN. Para o direito tributário,
situação jurídica definitivamente
constituída é aquela em que os a-
tos ou negócios jurídicos reputam-
-se perfeitos e acabados. No mo-
mento que implementada a condi-
ção (art. 116, II e 117, I e II,
CTN).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de novembro de 1992

MARJAM SEIF

- PRESIDENTE

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

v. v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aristófanes Fontoura de Holanda, Henrique Neves da Silva, Oscar Luiz de Moraes, Rosalvo Vital Gonzaga Santos, Sebastião Borges Taguary e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-023.957/88-11

RECURSO Nº: RP/201-0.275

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.381

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do Procurador e Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 201-65.827, de 12 de dezembro de 1989, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA - Vendas realizadas ao preço fixado pelo IAA, sem cláusula de reajuste. O valor da contribuição será aquele indicado pelo mesmo órgão, em relação ao preço praticado. Irrelevante que a saída do produto ocorra quando já em vigor norma que fixe outro valor para as vendas. Recurso provido."

Inconformado com o provimento, dado por maioria, o ilustre representante da Fazenda Nacional apresentou o recurso de fls. 117/119, onde solicita a reforma do retromencionado Acórdão, com base nesses argumentos:

"Como bem diz o eminente relator, vencido, Conselheiro DITIMAR SOUSA BRITTO, "o diploma legal que instituiu a contribuição (o Decreto-lei número 308/67) não definiu, de forma explícita, o seu fato gerador, mas o fez, de forma indireta...". O art. 6º, do Decreto-lei nº 308/67, elegeu como fato gerador, qualquer dos fatos mencionados, naturalmente, o primeiro que ocorresse (venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação, etc.). Esse dispositivo, ainda, com base nos argumentos do Con

Acórdão nº-CSRF/02-0.381

selheiro relator originário, veio a ser derogado pelo D.L. 1712/79 que convalidou expressamente as normas constantes do art. 1º, do D.L. nº 56/66, que trata de prazos e forma de recolhimento. E nesse decreto-lei, como muito bem arremata o ilustre Conselhoheiro, o fato gerador é a saída da mercadoria da unidade produtora. E, se alguma dúvida ainda persistisse, o D.L. nº 1.952/82, a espancou definitivamente ao dizer que a contribuição incide sobre a saída do açúcar e do álcool.

Não se trata, portanto, de saída de produto em momento que está em vigor norma que fixe outro valor para as vendas, como disposto na ementa. Ademais, e ainda como ressaltado pelo ilustre relator originário, trata-se de alíquota específica que incide sobre a quantidade de mercadoria saída da unidade produtora, estabelecendo-se o valor de forma autônoma.

Incide, assim, a contribuição, exclusivamente no momento da saída da mercadoria (fato gerador da obrigação tributária). De quaisquer forma esse é o entendimento sufragado pelo extinto tribunal federal de Recursos e a notificação constante do processo de que foram concedidos Embargos Declaratórios, em nada altera a conclusão. Embargos Declaratórios, como se sabe, servem para o suprimento de dúvidas, contradições ou omissões, com vistas, naturalmente, à interposição de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial. Nada mais."

Devidamente cientificada, a empresa interessada a apresentou as contra-razões de fls. 125, alicerçando as mesmas nos fundamentos constantes do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 201-65.827.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.381

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante' da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Restou sob discussão no caso sob exame e o que está a se decidir é a aplicação da norma tributária — Ato nº 16/85, de 03.06.85 — em relação às vendas realizadas com ou sem sujeição à contribuição e adicional do I.A.A..

A contribuinte entende não ser devida a exigência, pois, veio incidir sobre o negócio perfeito e acabado e o Fisco entende ser devida pelo fato de tais negócios não estarem aperfeiçoados, porquanto não ocorreu a saída física da mercadoria das dependências da usina, que é precisamente o momento do fato gerador da contribuição e do adicional.

Para o deslinde da questão, sinto que toda matéria deve ser apreciada à luz do Código Tributário Nacional - CTN, pois nele além de estarem encerrados princípios e garantias constitucionais, também estão contidos os princípios gerais de direito tributário, aos quais se subordina e deve se subordinar a legislação aqui atacada.

Emilio Betti ensina que a interpretação da norma tributária consiste em extrair a regra jurídica contida na lei, relacionando esta com as demais do ordenamento jurídico vigente, bem como aquelas que lhe antecederam. (Teoria Generale della Interpretazione, Vol. II, pág. 828).

O ato do IAA nº 16/85, não pode ser considerado isoladamente, em si mesmo, porque, se assim for, ele não tem existência na realidade jurídica e, como foi exatamente observado acima, não se devendo desconhecer ou dissociar dos diplomas que constituem a legislação pertinente ao assunto (Decreto-lei nº 308/67, Decreto-lei 1.712/79 e Decreto-lei nº 1.952/82).



O que interessa ao direito fiscal é o movimento e econômico, é seu objetivo meta, e a lei tributária escolhe como base da tributação atos, fatos ou negócios que efetivamente representam a capacidade produtiva; isto é, do fato econômico real nasce' a obrigação tributária, no momento da ocorrência do fato gerador.

A conditio sine qua non para que se configure a obrigação tributária é a ocorrência do fato gerador. O advento deste, observadas as características definidas na lei tributária (art. 114, CTN), registra, no orbe jurídico, a incidência do tributo.

O ato jurídico perfeito e acabado a que se refere a contribuinte é quando os "... pressupostos conceptuais e existenciais da tradição simbólica da mercadoria, contrato de compra e venda, antes da expedição do Ato nº 16/85, que fixou novos preços ' do açúcar ..." (grifos do original).

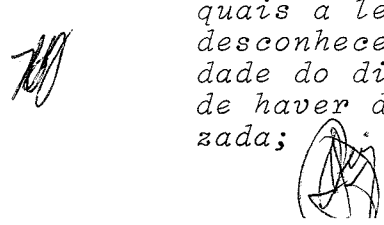
Contrato de compra e venda é vestimenta que pertence ao guarda-roupa do direito privado e, sobre a adoção de institutos a ele pertencentes, com muita propriedade lecionou JOSÉ WASHINGTON COELHO (Código Tributário Nacional Interpretado, págs.111/125).

"A limitação insita no art. 110 é de maior alcance.

A lei tributária só não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, quando definam ou limitem competências tributárias. Fora desses casos, conclui-se que pode. Também pode quando se tratar de outros diplomas legais, como v.g., Código Civil, Código Comercial etc.

Trotabas (Précis, pgs. 270/71), discorrendo sobre os conflitos do direito privado e do direito fiscal, diz que "application du droit privé en matière fiscale doit être réglée ainsi qu'il suit":

1º - há, em primeiro lugar, os pontos sobre os quais a lei fiscal fixou a legalidade particular, desconhecendo, por uma oposição positiva, a legalidade do direito privado. Sobre esses pontos não pode haver dificuldade, pois que há autonomia legalizada;



2º - há, em seguida, os pontos sobre os quais a lei fiscal não fixa uma legalidade particular: é aí que os adversários da autonomia pretendem submeter as situações alcançadas pelo fisco à análise do direito privado. Mas, essa posição é errada, porque a lei fiscal não atinge tais situações na condição de situações jurídicas, mas na condição de estado de fato. Cada problema deve então ser resolvido diante do fato, segundo a lei fiscal, levando em conta o clima fiscal, porque o direito fiscal aparece como necessariamente independente das outras disciplinas jurídicas."

O fato gerador da contribuição e adicional do IAA relativas à produção e venda de mercadorias obtidas da cana-de-açúcar é o fato saída da mercadoria do estabelecimento produtor.

Também sobre este assunto, volto a fazer referência ao dedicado estudioso do direito tributário:

"A lei tributária, ao indicar uma determinada situação como adequada a, pela simples concretização material (~~exteriorização~~ exteriorização no mundo dos fatos), dar lugar ao nascimento da obrigação tributária, considera aquela situação em sua essência econômico-social. O endereço da indicação é sempre a realidade econômica que se contém na situação eleita como índice da capacidade contributiva."

Deve-se notar que o fato gerador decorrente de situação jurídica é aquele definido nos artigos 116 II e 117, I e II, do CTN, vez que para se considerado perfeito e acabado não pode haver condição a ser implementada, quer de natureza suspensiva, quer de natureza resolutiva. Neste caso sob exame, só se poderia considerar constituída a situação jurídica, sob a lei tributária, a partir do momento que fosse cumprida a condição - a tradição.

Aquele momento em que a contribuinte auferiu os resultados econômicos reais do negócio. O ato da tradição da mercadoria — a contrapartida é a aquisição do direito em concreto incorporado que nasceu do negócio — configura plenamente a situação jurídica da relação obrigacional.

Volto a insistir que ao direito tributário só interessa o resultado econômico que nasceu de atos jurídicos agasalha



Acórdão nº-CSRF/02-0.381

dos pelo direito privado. Em outras palavras, Amílcar de Araujo Falcão presta esclarecimentos decisivos sobre o assunto (Introdução ao Direito Tributário, pg. 99):

"Quando a lei tributária indica um fato, ou circunstância, como capazes de, pela sua configuração, dar lugar a um tributo, considera esse fato em sua consistência econômica e o toma como índice de capacidade contributiva. A referência é feita, sempre, à relação econômica. Motivos de conveniência, de utilidade, o interesse de dar maior concisão e simplicidade ao texto levam o legislador, quando fôr o caso, a reporta-se à fórmula léxica através da qual aquela relação econômica vem sendo traduzida em direito.

Um mesmo fenômeno da vida pode apresentar aspectos diversos, conforme o modo de encará-lo e a finalidade de que, ao considerá-lo, se tem em vista. Assim, em direito civil, interessa os efeitos dos atos e as condições de validades exigidas para sua constituição ou formação. A conformação externa do ato, pois, é que importa particularmente. A direito tributário só diz respeito a relação econômica a que esse ato deu lugar, exprimindo, assim, a condição necessária para que um indivíduo possa contribuir, de modo que, já agora, o que sobreleva é o movimento de riqueza, a substância ou essência do ato, seja qual for sua forma externa."

Não pode prevalecer — inocorrendo a efetiva tradição da coisa — assertiva de que o contrato de compra e venda, por si só considerado, é o negócio perfeito e acabado disciplinado pelo Código Civil. Havia uma condição, implícita a ser implementada — a entrega — pelo que tal ausência não autoriza se fazer juízo e ser aceito como definitivamente constituído, nos termos do Código Tributário Nacional.

A condição da efetiva entrega, determinada pelo direito civil e trazida ao círculo do direito tributário, é a saída da mercadoria do estabelecimento industrial — ocorrência do fato material — que o CTN define como fato gerador da obrigação tributária. Tal situação, neste caso em concreto, deve ser deslocada da posição de situação jurídica para ser colocada na norma integrante do artigo 116, I, do Código. É a regra geral que trata de situação de fato, porquanto há de se verificar as circunstâncias materiais necessárias.

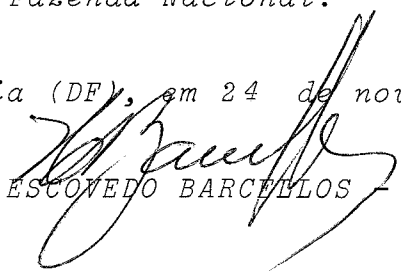


Acórdão nº-CSRF/02-0.381

São estas razões que me levam a entender que o fa
to gerador da contribuição e adicional do IAA, situação de fato,
é caracterizada pela saída da mercadoria da unidade produtora.

Merece provimento o Recurso Especial do Sr. Procu-
rador-Representante da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 24 de novembro de 1992


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS RELATOR 